



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

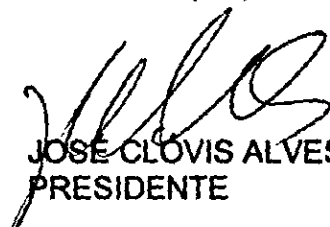
Processo nº : 13558.000053/2003-27
Recurso nº : 154.571
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Interessado(a) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.406

**LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
IPC/BTNF** - Restando comprovado que a pessoa jurídica apurou, no período-base de 1990, saldo devedor de correção monetária, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do período-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e o BTN Fiscal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13558.000053/2003-27
Acórdão nº : 105-16.406

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13558.000053/2003-27
Acórdão nº : 105-16.406

Recurso nº : 154.571
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Interessado(a) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 31/12/2002, com ciência na mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/06), no montante de R\$ 1.671.923,52, nele incluídos o principal, multa proporcional e juros de mora calculados até 29/11/2002.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração e do Termo de Constatação a fl. 10, o lançamento foi efetuado em razão de a fiscalização ter apontado, em procedimento de revisão de declarações, a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 2.485.023,11, em decorrência da inobservância do percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 28/34, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração foi ensejado apenas nas informações constantes do Sistema da Secretaria de Receita Federal;

b) tais informações não correspondem à realidade, em virtude de erro da própria impugnante ao elaborar a sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991, cuja correção leva à inexistência de quaisquer valores a serem adicionados ao lucro líquido no ano de 1997 a título de realização do lucro inflacionário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13558.000053/2003-27
Acórdão nº : 105-16.406

c) consignou equivocadamente os seguintes valores na declaração: na linha "25 – Reservas de Capital" o valor de Cr\$ 27.198.336.093,00 quando deveria ter constado o valor de Cr\$ 42.692.159.641,00; na linha "27 – Reservas de Lucros" o valor de Cr\$ 801.981.161,00, quando deveria ter constado o valor de Cr\$ 1.431.800.771,00 e na linha "28 – Saldo da Conta de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei n 8.200/91, art. 3)" o valor de Cr\$ 16.123.643.158,00, quando deveria ter constado o valor de Cr\$ 10.097.136.049,00 negativo, resultando no somatório das Reservas igual a Cr\$ 44.123.960.412,00, quando o correto seria Cr\$ 34.026.824.363,00;

d) foi informado de forma equivocada que o valor relativo ao saldo da conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF seria credor, quando em realidade era devedor, conforme comprovantes que anexa;

e) o erro na informação relativa à diferença IPC/BTNF induziu a Receita Federal a acreditar que haveria realização do lucro inflacionário a partir do ano-calendário de 1993, com evidente reflexo nos anos posteriores, como se verifica da leitura do Termo de Constatação e do demonstrativo do lucro inflacionário do SAPLI;

f) demonstrado que a autuação decorreu de erro material, independentemente de ter havido ou não prévia retificação pelo contribuinte, deve ser a exigência cancelada. Para tanto, colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes

Em 26 de setembro de 2006, a 1ª Turma/DRJ – Salvador/BA julgou o lançamento improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

Restando comprovado que a pessoa jurídica apurou, no período-base de 1990, saldo devedor de correção monetária, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do período-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e o BTN Fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13558.000053/2003-27
Acórdão nº : 105-16.406

Nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portarias MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 e MF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13558.000053/2003-27
Acórdão nº : 105-16.406

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não cabe qualquer reforma o *decisum* proferido pela instância "a quo", eis que:

O lançamento foi efetuado em razão da fiscalização ter apontado a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 2.485.023,11, no ano-calendário de 1997, em decorrência da inobservância do percentual mínimo previsto na legislação de regência, conforme informações no SAPLI.

O valor não realizado seria originário da diferença da correção monetária do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989, pela diferença IPC/BTNF e do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano de 1990, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991, em conformidade com os demonstrativos constantes dos autos de infração de fls. 11 e 13.

A empresa alega que há erro no sistema da Receita Federal decorrente de erro material por ela cometido no preenchimento da declaração relativa ao ano-base de 1991, de vez que não apurou saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, no ano de 1990, mas sim saldo devedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13558.000053/2003-27
Acórdão nº : 105-16.406

Verifica-se a fls. 67/68, extrato obtido no Sistema IRPJ Consulta, que a contribuinte efetivamente apurou saldo devedor de correção monetária em 1990.

A autuação decorreu da existência no sistema SAPLI de saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1997 que o contribuinte deixou de realizar, conforme extrato de fl. 13 e o referido saldo foi decorrente das sucessivas correções monetárias do saldo credor da diferença IPC/BTNF que teria sido obtido no ano de 1991.

Entretanto, como restou demonstrado que não houve apuração de saldo credor, mas, sim, de devedor de correção monetária, inexistente o lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF indicado no sistema SAPLI a partir de 1991, inexistindo também saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores no ano-calendário de 1997, conforme alteração registrada no sistema SAPLI.

Assim, não havendo qualquer adição a ser feita ao lucro real no ano-calendário de 1997, é de ser mantida a decisão "a quo".

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF